



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.923078/2012-31
ACÓRDÃO	3301-015.502 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAP/BEMIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DEFERIDO. RESINERÇÃO POSTERIOR DE PARTE DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL. DUPLICIDADE DE APROVEITAMENTO.

O pedido de ressarcimento deferido encerra a utilização do direito creditório que poderá ser utilizado para compensação, declarada ou de ofício, ou ressarcimento em espécie, não cabendo ao contribuinte retornar parte do crédito na escrita fiscal, após o Despacho Decisório de deferimento do pedido de ressarcimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Carlos Marcelo Gouveia, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata de recurso voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 14-105.019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Retomando os fatos ocorridos, trata de Pedido de Ressarcimento de Crédito de IPI, referente ao 3º trimestre de 2009 - 15540.71947.150911.1.5.01-8908, cumulado com declarações de compensação.

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório (pleiteados 2.347.671, e reconhecidos 2.284.251), em razão de ocorrência de glosas em procedimento fiscal, homologando integralmente cinco DCOMP e, parcialmente, a DCOMP 36560.74018.301210.1.7.01-3120.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente alega nulidade do Despacho Decisório por ausência de fundamentação, que a empresa incorporada procedia ao estorno de saldos de PER não aproveitados e os reintroduzia na escrita fiscal para compor o saldo do trimestre seguinte e assim, sucessivamente, que o pedido de ressarcimento tenha que se referir a um único trimestre, que deve ser prevalente a verdade material, que não houve prejuízo ao Fisco, pedindo diligência ao final, caso as provas juntadas não sejam consideradas suficientes.

A DRJ julgou a manifestação improcedente, em de que o retorno do crédito objeto de pedido de ressarcimento à escrita fiscal é indevido e porque não havia saldo de crédito a ser ressarcido disponível, em razão de ter sido realizadas compensações de ofício.

Cientificada de decisão em 10/03/2020, a recorrente interpôs recurso voluntário em 16/06/2020, pleiteando o seguinte:

1. Preliminarmente, a nulidade da manutenção do lançamento em razão de erro em sua motivação, pois não motivou a glosa de 63.419,52;
2. No mérito, a necessidade de reconhecimento do valor pleiteado e a busca da verdade material;
3. O valor glosado de 477.712,50 corresponde ao saldo credor remanescente do 2º trimestre de 2009 que somado ao saldo credor do período de 1.869.958,89 totalizar o saldo pleiteado, conforme RAIPi;
4. Que as compensações de ofício não serão efetivadas, pois que se referem aos débitos dos processos 16633.720133/2016-41 e 11633.720134/2016-96, conforme DARFs apresentados;
5. Que as compensações de ofício relativas ao 4º trim/2008 e 1º trim/2009 não serão efetivadas também por adesão ao parcelamento;
6. Que não houve adoção de procedimento não previsto na instrução normativa e que o Fisco não sofreu prejuízo algum;

7. Que a obrigação de o pedido se referir a um único trimestre consta apenas de instrução normativa e não possui amparo legal;
 8. Que o crédito foi comprovado nos autos.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, relator.

O recurso voluntário foi protocolado em 16/06/2020, com ciência em 10/03/2020. Contudo, as Portarias CARF nº 8.112/2020 e a de nº 10.199/2020 suspenderam a prática de atos processuais de 20/03/2020 a 29/05/2020, em decorrência da epidemia da Covid. Assim, o recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade

A recorrente pugna, em preliminar, pela nulidade do lançamento por não saber a motivação da glosa de R\$ 63.419,52, já que o TVF efetuou a glosa de R\$ 477.712,49 e que a DRJ não foi capaz de demonstrar como surgiu o valor de R\$ 63.419,52.

No capítulo relativo à nulidade, a DRJ apreciou a matéria nos seguintes termos:

“...

No caso concreto, não se verifica a imposição de restrições à apresentação da manifestação de inconformidade. No que tange à existência de obscuridades e omissões, é necessário verificar também se os relatórios, demonstrativos, planilhas de cálculo e demais documentos que instruem a decisão lhe permitem um adequado entendimento. Nesse mister, não há muito o que tergiversar. A questão é muito simples. Consta no relatório fiscal que “a glosa se deveu, ao fato do contribuinte ter solicitado o ressarcimento, de valores superiores ao somatório dos créditos do IPI registrados nos seus livros fiscais menos os débitos, no trimestre-calendário objeto do pedido do ressarcimento, conforme demonstrativo (...)”.

Além de tudo, nota-se que a manifestante bem compreendeu as razões que lhe negaram a totalidade do crédito pleiteado, tendo exercido a sua defesa de modo conveniente e pertinente ao caso, na abordagem do mérito, indicando os exatos pontos que divergiu em relação às glosas efetuadas pelo Fisco. Destarte, não se cogita de nulidade do despacho decisório.”

Já no capítulo “5- Apuração do Direito Creditório”, a DRJ ressaltou que a glosa empreendida pela fiscalização fora de R\$ 477.712,50 e que o direito creditório disponível seria de 1.869.958,89 (com o qual a recorrente concorda), embora o Despacho Decisório tenha

reconhecido um valor maior de R\$ 2.284.251,86, reconhecendo que a Receita Federal admitira um ressarcimento acima do devido e que seria descabido questionar qualquer valor de ressarcimento acima de 1.869.958.

De fato, verificando o TVF (fls. 1140/1143), a fiscalização efetuou uma glosa de 477.712,49, reconhecendo disponíveis 1.869.958,89.

No demonstrativo de créditos ressarcíveis do Despacho Decisório (fl. 1043), o valor da glosa foi consignado na coluna “glosa de créditos ressarcíveis” no montante de 477.712,49, o que levou ao saldo credor ressarcível no final de julho/2009 de 512.327,05, em agosto/2009 de 1.304.942,20 e em setembro/2009 de 2.284.251,86.

Este valor corresponde ao saldo disponível, que confrontado com o pedido de 2.347.671,38, resulta na glosa de 63.419,52. O valor de 2.284.251,86 foi utilizado para homologar as compensações de fls. 1045/1046, consumindo 2.249.596,32 para homologar integralmente as compensações lá listadas, restando o saldo de 34.655,54 para compensar a DCOMP 36560.74018.301210.1.7.01-3120, o que resultou no saldo devedor de 63.419,52.

Assim, o valor de 63.419,52 nada mais é que a diferença entre o saldo credor passível de ressarcimento e o valor pleiteado, cuja apuração incluiu a glosa de 477.712,49 e que está demonstrada no Despacho Decisório.

A apuração do saldo credor passível de ressarcimento maior que o apurado pela fiscalização foi em decorrência da existência de saldo credor de períodos anteriores, os quais amortizaram os débitos, deixando todas as entradas ressarcíveis disponíveis.

Destarte, não há que se falar em nulidade, uma vez que o valor devido ao final do despacho é tão somente o resultado da imputação do saldo credor disponível aos débitos homologados, mero cálculo aritmético.

Mérito

No mérito, a recorrente discorre sobre o princípio da verdade material, alegando que o valor de 477.712,50 corresponde ao saldo de créditos objeto do PER do 2º trimestre de 2009, mas que não fora utilizado e que fora reinserido no RAIPI como outros créditos.

Alega que o procedimento foi confirmado pelo julgador da DRJ que, todavia, considerou o procedimento ilegal, além de afirmar que todo o saldo disponível fora utilizado em compensações de ofício, pendentes de confirmação.

Neste aspecto, a recorrente afirma que as compensações de ofício estariam pendentes e não seriam confirmadas, pois que estariam extintas por DARFs. Aborda ainda adesão ao PERT relativo a compensações de ofício referentes aos 4º tris/2008 e 1º tri/2009.

Aduz, também que é ilegal a restrição normativa de que o ressarcimento tenha que se referir a um único trimestre.

Passo à análise.

A Lei nº 9.430/96 delegou à RFB a regulamentação da compensação tributária, no artigo 74:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023) (Vide Lei nº 14.690, de 2023) (Vide Medida Provisória nº 1.314, de 2025)

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Exercendo a delegação, editou várias instruções normativas ao longo do tempo, sendo a IN RFB nº 900/2008, a vigente à época do pedido de ressarcimento, entregue em 15/09/2011.

Referida instrução assim dispunha sobre o ressarcimento de IPI:

CAPÍTULO III DO RESSARCIMENTO

SEÇÃO I DO RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

[...]

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

[...]

§ 6º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

§ 8º A compensação de que trata o § 2º deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

[...]

Art. 23. No período de apuração em que for apresentado à RFB o pedido de ressarcimento, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor do crédito solicitado.

[...]

CAPÍTULO V DA COMPENSAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A COMPENSAÇÃO EFETUADA MEDIANTE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

[...]

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

[...]

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

[...]

SEÇÃO VII DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.

§ 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

[...]

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada.

§ 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

Em resumo, o contribuinte, ao entregar um PER e ter seu direito creditório reconhecido, ele pode, sem limitação de prazo, entregar tantas DCOMPs quanto necessárias para exaurir o crédito, enquanto não houver sido emitida a ordem de pagamento. Ou anuir a compensação de ofício, caso haja outros débitos em aberto, sendo que, em qualquer caso, o eventual saldo credor será ressarcido.

Destarte, uma vez efetuado o pedido de ressarcimento e deferido o direito creditório, este direito será sempre utilizado, seja para homologar compensações declaradas pelo contribuinte, seja para compensar débitos, em procedimento de compensação de ofício, seja para ser ressarcido em espécie.

A reinserção de saldo na escrita fiscal provoca, ao contrário do alegado pela recorrente, seu enriquecimento ilícito, pois este saldo representa duplicidade de aproveitamento dos valores objeto do pedido de ressarcimento, uma vez que o saldo objeto do PER será sempre

utilizado em compensação ou ressarcido em espécie, não havendo a hipótese de a RFB simplesmente desprezar o pedido de ressarcimento.

Assim, são irrelevantes as considerações sobre pagamentos em DARF ou parcelamentos (além de estes se referirem a outros períodos não integrantes da lide), pois em qualquer situação, se houver saldo credor não utilizado em compensação, o referido será ressarcido em espécie. Caso as compensações de ofício não tenham sido efetivadas por extinção do débito por DARF, o saldo credor será ressarcido.

Diante do exposto, voto para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède